



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/06/2022**

**Ata nº 47/2022**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e oito de junho do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Marques Menezes, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 46/2022 de 23/06/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Julio Cezar Steffen e Fernando Marques Menezes. Dando continuidade, o vogal Julio Cezar Steffen saudou a todos e começou a relatar: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. EMPRESA: Álvaro H. F. Bortolas – ME. NIRE: 4310260551-9. CNPJ: 93.627.479/0001-71. PROTOCOLO Nº: 20/462.245-0 I - RELATÓRIO: Tratam os autos de MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. Foram registrados os seguintes atos da Empresa ÁLVARO H. F. BORTOLAS – ME, nesta JUCISRS: - Inscrição da Empresa individual e Enquadramento de Microempresa, ambos em 19/10/1990, arquivados sob nº 4310260551-9; - Extinção em 02/04/1992, sob nº 1164805; - Alteração de dados em 01/04/2004, sob nº 2380577; - Alteração de dados em 23/01/2009, sob nº 3085971; - Enquadramento de MEI em 20/01/2010, sob nº M1353006067. A presente medida tem por objeto cancelar os atos arquivados sob nºs 2380577, 3085971 e M1353006067, em razão de colidirem com a Extinção arquivada em 02/04/1992, sob nº 1164805. A JUCISRS enviou correspondência à empresa informando das irregularidades quanto aos arquivamentos detectados, conforme segue: Enviado ofício nº 134 em 18/02/2021 – sem comprovante de recebimento; Enviado ofício nº 237 em 23/08/2021 – AR retornou 09/09/2021 sem aviso de recebimento. Além disso, em 22/09/2021 foi publicado o Edital 251/2001 no Diário Oficial. Diante da inexistência de manifestação do interessado, embora todas as tentativas, o Processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica, que assim se manifestou: A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. É quando o empresário decide pela não continuidade da empresa, o que acarreta na sua baixa perante as Juntas Comerciais. Assim, em que pese o poder-dever do Estado de corrigir seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, o Plenário desta Casa firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim dispondo a Resolução de Plenário 002/2020: "(...) "Em caso de arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo." Há que se falar, ainda, que recentemente foi publicada uma nova Resolução Plenária nº 002/2022, Enunciado 13, que dá novo contorno a essas situações no seguinte sentido: "Decai o direito de cancelamento administrativo dos atos arquivados há mais de 5 anos da data de abertura da medida administrativa, exceto se comprovada má-fé e/ou a inconstitucionalidade flagrante do ato (artigo 54 da Lei 9.784/1999). Em caso de arquivamentos de atos de alteração posteriores à extinção da empresa, também se aplica o instituto da decadência, oportunidade em que deverá ser incluído bloqueio administrativo no prontuário da empresa, solicitando manifestação dos sócios ou do empresário individual sobre sua continuidade ou autorização para cancelamento dos atos registrados após a extinção. O bloqueio impede novos registros até a regularização do status da empresa." Ou seja, deixam de existir as medidas de cancelamentos de atos após a extinção, caso tenha ocorrido a decadência para revermos nossos próximos atos. Nesta linha, para fins de uniformizar decisões sobre o assunto,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

acolho a orientação prevista no enunciado 13 da Nova Resolução do Plenário da JUCISRS (002/2022), motivo pelo qual solicito a remessa do presente expediente ao setor de recursos para que inclua bloqueio administrativo no prontuário da(o) empresa/empresário para manifestação sobre sua continuidade ou autorização para cancelamento dos atos após a extinção, mantendo-se a empresa no status de "ativa." Obs.: Em consulta ao site da RFB, observamos: - situação da empresa: ativa; - empresário individual. É o relatório. II – VOTO: Pelo exposto acima, acompanho o Parecer da Assessoria Jurídica solicitando a remessa do presente expediente ao setor de recursos para que inclua o BLOQUEIO ADMINISTRATIVO no prontuário da empresa ÁLVARO H. F. BORTOLAS, para manifestação da mesma sobre sua continuidade ou autorização para cancelamento dos atos registrados após a extinção. O bloqueio impede novos registros até a regularização da empresa mantendo-se o status de "ativa". É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 28 de junho de 2022. Julio Cezar Steffen Vogal da 5ª Turma da JUCISRS. Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Fernando Marques Menezes saudou a todos e começou a relatar: CANCELAMENTO DE ATO. Sra. Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Momback. Demais membros da direção Servidores da JUCISRS. Colegas Vogais. LEILOEIRO: CIRO JOEL LEMOS. MATRICULA: 355/2017. PROTOCOLO: 21/003.052-6. Tratam os presentes autos de cancelamento de matrícula de leiloeiro oficial, em razão do descumprimento de obrigações previstas na IND DREI nº 72/2019. DOS FATOS: A Apólice de nº 0775.15.1.541-4, apresentada como forma de cumprimento ao disposto no artigo 28 da IN DREI nº 17/2013, teve seu prazo de validade expirado em 14-12-2019 e, não houve a renovação exigida no § 1º do artigo supramencionado; Em 29/04/2021 foi enviado o ofício de número 035/2021 para o senhor Ciro Joel Lemos no endereço informado em seu cadastro, qual seja, Rua Almirante Mariath, 69, Casa 21, Tristeza, Porto Alegre/RS, o qual foi recebido no endereço e devidamente assinada pelo senhor Italo Souza em 11/05/2021. Em 15/06/2021 foi enviado novo ofício para o mesmo endereço, o de número 096/2021, o qual foi recebido, desta vez, pelo senhor Jonathan Rodrigues, em 05/07/2021. Em 27/07/2021, foi feito contato por e-mail com o leiloeiro para informá-lo acerca da medida ora em análise. Em 08/06/2021 foi enviado no e-mail, desta vez para informá-lo de que a apólice de seguro garantia apresentada como substitutivo da caução estava vencida e deveria, portanto, renová-la. Em 31/08/2021, foi enviado novamente o ofício de número 096/2021 e em 05/09/2021, o aviso de recebimento retornou assinado por Jonathan Rodrigues. Não houve manifestação por parte do leiloeiro. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não houve manifestação do leiloeiro quanto aos preceitos necessários à manutenção de sua matrícula em atividade. Pontua-se, desde logo, que, muito embora seja de obrigação do leiloeiro manter seus documentos atualizados e analisando a documentação presente nos autos, verifica-se que o setor responsável pela fiscalização dos leiloeiros tomou todas as medidas a seu alcance com o objetivo de oportunizar que o leiloeiro efetivasse o protocolo dos documentos acima mencionados na forma do dispositivo supramencionado (balcão da JUCISRS ou em qualquer unidade desconcentrada), como também o fizesse por meio de correspondência eletrônica, consoante o que consta à página 06 dos autos. Outrossim, cabe destacar que o artigo 88 inciso 'I' da IN DREI 72/2019 estabelece que "a pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 69, e inciso II, alínea "a", do art. 70 desta instrução Normativa". A matrícula do leiloeiro foi suspensa por 45 (quarenta e cinco) dias a contar do dia 26/04/2021 e inúmeras foram as tentativas de informar o profissional de que este deveria proceder com a regularização de seu prontuário perante a Junta Comercial. Porém, muito embora várias tenham sido as tentativas de contato, seja por citação editalícia, seja por envio de AR, seja, ainda, por e-mail, todas restaram por ineficazes e foi aberto procedimento administrativo, transcorridos 90 (noventa) dias do procedimento de suspensão da carteira profissional do leiloeiro, para cancelamento de seu registro. Portanto, e considerando o que consta no artigo 89 da IN DREI 72/2019, o qual estabelece que, dentre outras, a destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando não houver o atendimento das obrigações constantes do art. 69 da referida IN no prazo de 90 (noventa) dias bem como quando houver sido suspensa sua matrícula por 3 (três) vezes, resta por evidente que não há outra medida a ser tomada que não a de cancelar a matrícula do Sr. Ciro. Para o caso do senhor Ciro, ainda, este apresentou pedido de substituição da caução por apólice de seguro garantia a qual não fora renovada, e segundo o artigo 45, §§ 6º e 7º da IN DREI 72/19, Verifica-se, portanto, que o leiloeiro, quando requisitado, não apresentou a documentação exigida pela Junta Comercial no prazo de 90 (noventa) dias, incorrendo em infração administrativa punível com a destituição e,consequentemente, com o cancelamento de sua matrícula perante este órgão de registro. Isso posto, manifesto-me por cancelar a matrícula do Sr. Ciro Joel Lemos, leiloeiro matriculado sob o número 355/2017. Em seguida, o relatório foi colocado em discussão, o vogal Dennis Bariani Koch



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

perguntou se houve notificação por edital. Em seguida, o presidente em exercício passou a palavra para a Tamires Castro Silva, Responsável pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio, a mesma respondeu que não houve comunicação por edital. O vogal relator proferiu seu voto "Tendo em vista que, cumpridos todos os procedimentos legais, a parte interessada não atendeu as exigências legais e ainda, não manifestando interesse em manter ativa sua matrícula, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS, Dra. Inês Antunes Dilélio e voto pelo cancelamento da Matrícula nº 355/2017 do Leiloeiro CIRO JOEL LEMOS." Porto Alegre, 24 de junho de 2022. Fernando Marques Menezes. Relator. Vogal da 2ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o vogal Marcelo Ahrends Maraninchi propôs que o relato seja retirado de pauta para que o vogal relator converta em diligência a medida administrativa solicitando a notificação via edital. O vogal relator e os demais vogais aceitaram a sugestão do vogal Marcelo Ahrends Maraninchi. Dando continuidade, o presidente em exercício passou a palavra ao Secretário-Geral Sr. Carlos Vicente Bernardoni, que saudou a todos e informou que a lei Estadual Nº 15593/21, criou várias regulamentações sobre Leiloeiros, que devem ser adotadas pela Junta Comercial. A fim de que isso ocorra, uma das alterações será a criação da COMISSÃO DE LEILÕES DA JUCISRS. Para isso, conforme orientação da Presidência e área técnica há a necessidade da indicação de dois representantes dos vogais. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial da JucisRS César Roberto Perassoli Cardoso, que saudou a todos e explicou que a comissão de leilões vai ter como objetivo discutir e tratar a aplicabilidade da Lei Estadual e alguma omissão de interpretação que existam com relação a esta legislação de leiloeiro, ela tem como objetivo justamente equacionar os problemas existentes na interpretação legislativa dentro do âmbito da Junta Comercial. A seguir, o vogal Dennis Bariani Koch se diz desconfortável sobre a comissão e que gostaria de analisar melhor a legislação. O Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, se compromete a encaminhar maiores esclarecimentos sobre a legislação e a comissão dos leiloeiros para que os vogais tenham clareza sobre o assunto. Dando continuidade o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, passou a discussão sobre a Resolução do plenário que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o regime especial de teletrabalho para os vogais. Os vogais apontaram itens que necessitam de ajustes. O Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, informou que verificará os ajustes necessários e que assim que ajustados encaminhará a resolução atualizada aos vogais. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

**SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI**  
Presidente em Exercício

**CARLOS VICENTE B. GONÇALVES**  
Secretário-Geral